

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 58.130, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Introduz alterações no Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO; cria o Grupo Intersecretarial de Análise de Projetos Específicos no Município - GRAPROEM e o Comitê Gestor do APROVA RÁPIDO.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

	·
	DECRETA:
de 11 d	Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 do Decreto nº 58.028, le dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 1º
nteress	§ 1º No ato do protocolo do pedido de licenciamento da edificação em SMUL, o sado poderá solicitar a aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO.
	" (NR)
	"Art. 3 ^o
	§ 4°
	I - presidir as reuniões e resolver as questões de ordem;
	" (NR)
	"Art. 4º
	§ 2º Nas reuniões periódicas de acompanhamento do GRAPROEM, será facultada a ação de representantes de órgãos e entidades que atuam em áreas relacionadas às des do Grupo, observado o seu prévio credenciamento na SMUL.
	" (NR)
	"Art. 6°
2017, c	II - na fase seguinte, quando o sistema eletrônico de gestão de processos já deverán plantado na Prefeitura, nos termos do artigo 120 da Lei nº 16.642, de 9 de maio de que aprovou o Código de Obras e Edificações, serão gradativamente incorporados os pedidos de competência de SMUL.
	§ 1°
PRAD,	VII - empreendimento sujeito à apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental - Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Plano de Recuperação de Áreas Degradas - Estudo/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e/ou Memorial de Caracterização do endimento - MCE;

IX - análise de investigação ambiental em área potencialmente contaminada, suspeita

de contaminação, contaminada e em monitoramento para encerramento, exceto na hipótese

prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 8º deste decreto;

" (NR)
"Art. 7°
§ 2°
I - peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, conforme a Portaria SMUL nº 221/17 e a Instrução Normativa SMUL-G nº 001/18;
II - Ficha Técnica do imóvel emitida há menos de 60 (sessenta) dias contados da data da autuação do processo;
§ 3º A Ficha Técnica contendo os dados cadastrais do imóvel e os condicionantes urbanísticos, ambientais e edilícios, no procedimento APROVA RÁPIDO, equivale ao Boletim de Dados Técnicos ? BDT e deverá ser emitida no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme disposto no artigo 42 do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017.
§ 5º A inclusão do pedido de aprovação no procedimento APROVA RÁPIDO somente poderá ser efetivada com a apresentação de toda a documentação de que trata o § 2º deste artigo e o inciso II do "caput" do artigo 8º deste decreto, bem como se considerado admissível pela ASSEC.
$\S~6^{\rm o}$ Para a implementação das disposições deste decreto, SMUL poderá, a qualquer tempo, mediante atos normativos:
" (NR)
"Art. 8º
I
b) à existência de desapropriações e de áreas públicas em DESAP e CGPATRI, no âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM e da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, respectivamente;
c) à implantação do nível do pavimento térreo, no âmbito da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, nos casos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3° e 4° do artigo 61 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016;
d) à intervenção em áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos, no âmbito da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, nos casos que se enquadrem na hipótese prevista no § 1º do artigo 13 do Decreto nº 57.521, de 9 de dezembro de 2016, que regulamentou o artigo 72 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;
e) à existência de Área de Preservação Permanente - APP, mediante avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, de SVMA;
II
a) à apresentação de Alvará de Licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando se tratar de imóvel localizado nas áreas de mananciais;
b) ao Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado, emitido pela CETESB, ou documento equivalente emitido pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT, de SVMA, quando o lote se enquadrar nos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 16.402, de 2016;
§ 1º Se as consultas prévias de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não constarem do pedido apresentado à SMUL e a ASSEC, quando da análise de admissibilidade, verificar a necessidade de sua realização no âmbito do APROVA RÁPIDO, o prazo para análise ficará suspenso até que haja manifestação do respectivo órgão competente.

§ 2º A fim de subsidiar a manifestação do órgão competente, no ato do protocolo

deverá ser apresentada a documentação necessária à análise, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SMUL-G nº 001/18.

- § 3º As consultas prévias de que trata o inciso I do "caput" deste artigo formuladas diretamente aos órgãos municipais competentes deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu protocolo.
- § 4º Constatada a incidência de restrições no imóvel objeto do procedimento APROVA RÁPIDO de âmbito federal ou estadual, deverão ser apresentadas as respectivas anuências no ato do protocolo do pedido, sob pena de inadmissibilidade." (NR)
- "Art. 9º A ASSEC deverá realizar a análise de admissibilidade dos projetos com solicitação de aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO ao pedido, manifestando-se sobre essa possibilidade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do respectivo protocolo.

§	10	0
3		

......

prazos de análise permanecerão suspensos.

- I a ASSEC encaminhará o processo à Coordenadoria competente que, caso julgue necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá um único comunicado para que as falhas identificadas no projeto sejam sanadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- § 3º Além dos membros do GRAPROEM, poderão ser convidados para participar de suas reuniões, os Coordenadores e Diretores de Departamento das Secretarias Municipais
- mencionadas no artigo 3º deste decreto, conforme as suas competências.

 § 4º Caso identificada, a qualquer momento, questão que demande análise jurídica, o processo será encaminhado para a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria envolvida, de acordo com o assunto e competência, que poderá propor consulta à Procuradoria Geral do Município se inexistir orientação consolidada a respeito, período durante o qual os
 - § 5º Caso a solicitação do procedimento APROVA RÁPIDO seja inadmissível:
- I o interessado terá 3 (três) dias para apresentar pedido de reconsideração da decisão proferida;
- II considerada pertinente o pedido de reconsideração, o processo permanecerá no procedimento APROVA RÁPIDO:
- III não sendo pertinente o pedido de reconsideração, a ASSEC encaminhará o processo à Coordenadoria competente para a exclusão do procedimento APROVA RÁPIDO e consequente prosseguimento pela via ordinária de aprovação de projetos.
- \S 6º No pedido de reconsideração a que se refere o \S 5º deste artigo, não será admitida a juntada de documentação ou informação adicional cuja ausência tenha motivado a decisão pela inadmissibilidade." (NR)
- "Art. 11. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme definido no artigo 12 deste decreto, a ASSEC definirá a data da reunião para o exame do projeto, de forma integrada, onde será avaliada a viabilidade do empreendimento, de acordo com as restrições e diretrizes da legislação aplicável pelas Secretarias Municipais que compõem o GRAPROEM.
- § 3º O desatendimento das exigências contidas no comunicado, quando motivado exclusivamente pelo interessado, implicará o indeferimento do pedido.
- § 4º Se, em função das exigências municipais, for necessária nova manifestação de órgãos estaduais ou federais ou de Cartório de Registro de Imóveis e não haja condições de apresentá-la no prazo estabelecido para atendimento do comunicado, o interessado poderá, mediante comprovação de seu requerimento, solicitar ao Presidente do GRAPROEM a permanência do processo no procedimento APROVA RÁPIDO, sob a forma de custódia, até a data da juntada da manifestação necessária.
- § 5º Sobrevindo manifestação do interessado, atendendo as exigências técnicas ou impugnando-as, a ASSEC convocará nova reunião, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, na qual deverão ser apresentadas, de uma só vez, as manifestações conclusivas dos membros do GRAPROEM e da Coordenadoria competente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

- § 6º No caso de parecer favorável unânime dos membros do GRAPROEM envolvidos na análise do projeto, de acordo com suas áreas de competência, a Divisão Técnica da Coordenadoria competente expedirá o Alvará solicitado, após o cumprimento das demais formalidades, com fundamento nos pareceres dos órgãos envolvidos.
- § 7º Com base no regimento interno do GRAPROEM, poderá ser permitida a participação dos requerentes dos projetos em análise nas reuniões, a fim de prestar esclarecimentos, vedadas a sua presença na tomada da decisão e a juntada de novos documentos.
- § 8º No caso de parecer desfavorável dos membros do GRAPROEM envolvidos na análise do projeto, de acordo com suas áreas de competência, o despacho de indeferimento deverá ser claro e fundamentado.
- § 9º A fundamentação do despacho deverá mencionar a disposição legal pertinente e indicar a qual Secretaria compete a exigência desatendida." (NR)
- "Art. 15. A SMUL deverá disponibilizar na página da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, mensalmente, a relação dos projetos de edificações novas aprovados por meio do procedimento APROVA RÁPIDO, com a indicação do prazo decorrido entre a data do protocolo do pedido e a data da emissão do respectivo Alvará, descontando-se do prazo os dias dispendidos pelo interessado no atendimento do comunicado, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 8º, no § 4º do artigo 11 e no artigo 13, todos deste decreto."

"Art.	16.	

- § 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os pedidos envolvendo parcelamento de outorga onerosa, doação de calçada e retificação de título de propriedade.
- § 2º O prazo para a emissão do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova será estendido em 30 (trinta) dias." (NR)

"Art.	18														

Parágrafo único. Nos casos de que trata o "caput" deste artigo fica dispensada a apresentação da Ficha Técnica caso conste do processo o Boletim de Dados Técnicos - BDT." (NR)

"Art. 19. Permanecerão sob a análise da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, os pedidos de licenciamento de edificações analisados nos termos da Lei nº 16.402, de 2016, que não solicitem o procedimento APROVA RÁPIDO, nas seguintes situações:

III - helipontos ou heliportos, a fim de subsidiar parecer da CTLU, conforme disposto no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 58.094, de 21 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013;

	 	 	" (NR)
"Art. 20.	 	 	

§ 2º Preliminarmente à aprovação do RIV, deverá ser verificada a compatibilidade entre as plantas nele apresentadas e as constantes do expediente administrativo da obra à qual se refere o RIV, mantida a competência das Coordenadorias de SMUL na verificação final das compatibilidades entre os projetos que resultaram nas anuências das diferentes Secretarias Municipais envolvidas no processo de licenciamento.

.....

- § 5º Constatada a ausência de informações necessárias à análise da CAIEPS, no âmbito das competências de SMUL, será expedido comunicado, nos termos do artigo 57 do Código de Obras e Edificações." (NR)
- Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 58.028, de 2017, fica substituído pelo Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso II do § 4º do artigo 3º, o § 5º do artigo 6º, os §§ 7º e 8º do artigo 7º e o § 7º do artigo 9º do Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 9 de março de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2018, p. 1, 3-5 c. 2-4, todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.

TAR Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicada ao Projeto Arquitetônico





1. O ENQUADRAMENTO NO APROVA RÁPIDO IMPLICA EM RESPOSTA "NÃO" EM TODOS OS ITENS RELACIONADOS

A. Pedido de Alvará de Aprovação de Edificação Nova

Sim Não

- 1.1. O projeto envolve Reforma, Requalificação e/ou Regularização
- 1.2. O projeto é modificativo de Alvará de Execução de edificação nova
- 1.3. O empreendimento implica no parcelamento ou reparcelamento do solo
- 1.4. O empreendimento é gerador de impacto de vizinhança EGIV, sujeito à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança RIV
- 1.5. O empreendimento é gerador de impacto ambiental EGIA, sujeito à apresentação do Relatório de Impacto de Ambiental RIA
- 1.6. A atividade é classificada na subcategoria de uso INFRA
- 1.7. O empreendimento está sujeito à apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental
- EVA, Estudo Ambiental Simplificado EAS, Plano de Recuperação de Áreas Degradas
- PRAD, Estudo/Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA e/ou Memorial de Caracterização do Empreendimento MCE
- 1.8. O imóvel envolve a necessidade de investigação ambiental em áreas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas e em monitoramento para encerramento. (Obs.: Caso haja Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado emitido pela CETESB ou documento equivalente de SVMA/DECONT, deverá ser assinalada a opção NÃO).

B. Pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova

Sim Não

- 1.9. Cota de solidariedade
- 1.10. Doação de calçada
- 1.11. Parcelamento de Outorga Onerosa

Declaro, para fins de enquadramento no procedimento APROVA RÁPIDO, conhecimento e pleno atendimento aos parâmetros e exigências do Plano Diretor Estratégico, da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações urbanísticas e normas técnicas vigentes, na esfera municipal, estadual e federal.

2. IDENTIFICAÇÃO	
2.1. Proprietário (ou poss	uidor)
2.2. CPF/CNPJ	
2.3. Responsável Técnico	o pelo projeto
2.4. CREA/CAU	
2.5. Endereço da obra .	
3. PARTICIPAÇÃO DI	E OUTRAS SECRETARIAS e/ou ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ALÉM DA SMUL
	Previsão de manejo arbóreo Sim ou Não
3.1. SVMA/DEPAVE	Presença de Área de Preservação Permanente – ΛΡΡ 3.2.1. Curso d'água natural a céu aberto: Dentro do lote ou próximo ao lote
	3.2.2. Curso d'água canalizado a céu aberto: ' Dentro do lote ou próximo ao lote
	3.2.3. Outros:
3.2. SMT/CET	Projeto enquadrado como Polo Gerador de Tráfego
3.4. DPH/CONPRESP	Tombado Em área envoltória de imóvel tombado ou Em processo de tombamento
4. DOCUMENTOS (58.028/17)	E CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS (ART. 7º e 8º DO DECRETO
4.1.1. Propi da Portaria n.º	dade, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 16.642/17 rietário - inciso I, art.5.º do COE (documentação relacionada no item 2.1. 221/SMUL.G/2017) uidor - inciso II, art.5.º do COE (documentação relacionada no artigo 6.º

C

- da Lei N.º16.642/17)
- 4.2. Representação do proprietário e do possuidor, nos termos do item 2.2 da Portaria n.º 221/ SMUL.G/2017
- 4.3. Ficha técnica, contendo os dados cadastrais do imóvel, emitida por SMUL/CASE e dentro do prazo de validade de 60 dias a partir da data da emissão

- 4.4. Altura da edificação com restrição imposta pela Aeronáutica: necessária anuência prévia de SRPV
 - 4.4.1. Declaração de inexigibilidade de aprovação no COMAER, ou
 - 4.4.2. Ofício com a anuência do COMAER quanto ao gabarito pretendido no projeto
- 4.5. Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado, emitido pela CETESB ou documento equivalente de SVMA/DECONT, quando o lote se enquadrar nos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 16.402/16

5

. DOCUMENTOS E CONSULTAS PRÉVIAS VARIÁVEIS DE ACORDO COM O PROJETO ART. 7º e 8º DO DECRETO 58.028/17)
5.1. Imóvel enquadrado nos termos do Art. 59 da lei n.º 16.402/16: necessária escritura primitiva/ contrato padrão do loteamento ! `Não [;] Sim
5.2. Divergência superior a 5% entre a área e/ou dimensão Real e de Escritura do terreno: necessária a apresentação de minuta de ação de reti-ratificação protocolada no CRI
5.3. Imóvel com recalques/problemas geotécnicos – nos termos do art. 72 da lei n.º 16.402/16 c anexo do decreto n.º 57.521/16: necessária deliberação da CEUSO (art. 13 do decreto n.º 57.521/16)
5.4. Definição do nível do pavimento térreo em terreno com características específicas, nos termos dos §§ 3° e 4° da lei n.º 16.402/16 e do art. 12 do Decreto n.º 57.286/16: necessária deliberação da CEUSC Não is Sim
5.5. Imóvel atingido por plano de melhoramento viário aprovado por lei posterior à data de 08/11/1988 necessária demarcação por SMSO/PROJ
5.6. Imóvel objeto de faixa "non aedificandi": necessária a demarcação por SMSO/PROJ 5.5.1. Córrego canalizado 5.5.2. Galerias internas ao lote ou Galerias lindeiras ao lote 5.5.3. Outros
5.7. Imóvel objeto de desapropriação: necessário parecer de DESAP (PGM)/CGPATRI (SMG) sobre incidência de desapropriação ajuizada com ou sem imissão de posse relativa a DIS e DUP
5.8. Imóvel inserido nas Áreas de Mananciais: necessário Alvará de Licença emitido pela CETESB

- 5.9. Imóvel em que incidem outras restrições relativas às Concessionárias (ELETROPAULO/ METRÔ/
- CPTM/ SABESP). Necessária a apresentação das anuências dos órgãos competentes Não Sim
- 5.10. Imóvel em que incide preservação de patrimônio das esferas estadual e/ou federal
- Sim, com parecer de CONDEPHAAT e/ou IPHAN

6. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO CASO DE PEDIDOS CONJUNTOS DE ALVARÁS DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO (ART. 7º e 8º DO DECRETO 58.028/17)

- 6.1. DECLARAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE ELEVADORES
- 6.2. DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO DE TERRA
- 6.3. DECLARAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE TANQUES E BOMBAS

7. PARÂMETROS E EXIGÊNCIAS BÁSICAS DO PDE, DA LOE E DA LPUOS, COM ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO (§ 1º DO ART. 7º DO DECRETO 58.028/17)

7.1. DADOS GERAIS
7.1.1. Área do terreno
7.1.2. Contribuinte(s) envolvido(s).
7.1.3. Categoria(s) de uso
7.1.4. Zona de Uso do Imóvel
7.2. PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO (QUADRO 3 DA LEI N.º 16.402/16)
7.2.1. Area de projeção
7.2.2. Taxa de ocupação máxima da zona
7.2.3. Taxa de ocupação do projeto
7.2.4. Gabarito máximo da zona
7.2.5. Gabarito do projeto
7.2.6. Coeficiente de aproveitamento máximo da zona
7.2.7. Coeficiente de aproveitamento adotado no projeto

7.3. EM RELAÇÃO AO ART. 64 DA LEI N.º 16.402/16

- 7.3.1. Não consta vila ou rua sem saída com largura inferior a 10,00m na quadra
- 7.3.2. Em torno de vila ou rua sem saída com largura inferior a 10m na quadra, observa gabarito: 28m nas ZEU,ZEUP,ZEM e ZEMP 15m nas demais zonas
- 7.4. DOAÇÃO DE ÁREA PARA ALARGAMENTO DE CALÇADAS Art. 67 da Lei N.º 16.402/16
- 7.5. QUOTA MÁXIMA DE TERRENO POR UNIDADE Art. 79, § 1.º da Lei N.º 16.050/14 - Uso residencial. Para "Sim" considerar: N = (CAu x AT) / (CAmáx x Q) = ______
- 7.6. QUOTA AMBIENTAL Art. 74 a 81 e Quadro 3B da Lei nº 16.402/17 e Decreto n.º 57.565/16
- 7.7. DA OCUPAÇÃO INCENTIVADA OU CONDICIONADA
 - 7.7.1. Fruição Pública (Art.70 da Lei n.º 16.402/17) Obrigatória – inciso I do artigo 87 da lei n.º 16.402/16 (10.000 m² < At < 20.000m²) nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPA, ZEMP, ZC e ZCa

Opcional – art. 88 da lei n.º 16.402/16 (At< $10.000m^2$)nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPA, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa

- 7.7.2. Fachada Ativa (Art.71 da Lei n.º 16.402/17)
- Obrigatória inciso II do artigo 87 da lei n.º 16.402/16 (10.000 m² < At < 20.000m²) nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPA, ZEMP, ZC e ZCa

Opcional – para fins de aplicação ao benefício estabelecido pelo inciso VII do art.62 da Lei N° 16.402/16

- 7.7.3. Benefício para uso nR incentivado nas edificações com uso misto com fachada ativa para fins de aplicação do inciso VIII do art. 62 da lei n.º 16.402/16
- 7.7.4. Cota de Solidariedade (Art. 111 e 112 da Lei n.º 16.050/14) Obrigatória para lotes com área computável > $20.000 m^2$
 - Produzir HIS no mesmo empreendimento § 1.º do art. 112 da lei n.º 16.050/14
- Produzir HIS em outro local inciso I, § 2.º do art. 112 da lei n.º 16.050/14

 Doar terreno no valor de 10% do valor área total do terreno- inciso II, § 2.º do art. 112 da Lei
- Depositar no FUNDURB 10 % do valor da área total do terreno- inciso II, § 2.º do art. 112 da Lei N.º 16.050/14

o pedido não for passível de ser apreciado nos moldes do procedimento APROVA RÁPIDO, caberá indeferimento sumário.
São Paulo, de de 2018.
PROPRIETÁRIO (OU POSSUIDOR)
1 101 142 17 1140 (00 1 03301DON)
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO CREA/CAU N.º

~

.

RETIFICAÇÃO

	RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2018
	DECRETO Nº 58.130, DE 9 DE MARÇO DE 2018
	No art. 1º, leia-se como segue e não como constou:
	#Art. 16
oarcela	§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os pedidos envolvendo mento de outorga onerosa, doação de calçada, cota de solidariedade e ção de título de propriedade.
	§ 2°"(NR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/03/2018, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.